



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.013447/2004-11
Recurso n° 149.583 Voluntário
Acórdão n° **3803-001.352 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 02 de março de 2011
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SANTISTA FRIGORÍFICO & DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

DECADÊNCIA

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/12/1998

Extingue-se em cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício em que poderia ter sido efetuado o lançamento, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário. Aplica-se a Súmula vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal em lançamento mantido com base no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique Martins de Lima, Hécio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 11-19.413, de 28 de junho de 2007, da DRJ-Recife/PE, fls. 115 a 124, que decidiu pela procedência do lançamento.

A autuação se deu por falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme descrito às fls. 03/04.

Em sua impugnação, a interessada alegou, em síntese, que:

a) estão decaídos os períodos de apuração lançados, com a ciência do auto de infração ocorrida em 10 de dezembro de 2004, por aplicação do art. 150, § 4º do CTN;

b) os presentes débitos foram compensados. O indeferimento da compensação na Delegacia de origem foi reformado pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes no dia 06 de novembro de 2002, tendo sido reconhecido o direito à compensação com a regra da semestralidade;

c) também na via judicial foi assegurado o direito à compensação do PIS pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em face da AMS 78.419/PE, cuja decisão transitou em julgado em 13 de agosto de 2004;

d) a Auditora embasou o lançamento tão somente no indeferimento constante do despacho decisório, deixando de levar em conta a decisão do Conselho de Contribuintes, com o que estabeleceu insegurança jurídica, ato desautorizado pela Lei nº 9.784/1999;

e) a multa de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada é confiscatória e inconstitucional;

f) a inaplicabilidade da SELIC como taxa de juros, sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma;

g) erro na interpretação da norma jurídica que fundamentou o lançamento, devendo-se aplicar o princípio da dúvida benigna constante do art. 112 do CTN;

Sob essas alegações requereu a improcedência do auto de infração.

Pronunciando seu julgamento a DRJ/Recife defendeu que:

a) foram cumpridas as formalidades legais exigidas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, na realização do lançamento;

b) o presente caso não se enquadra em nenhum dos itens do artigo 59 do referido decreto, no tocante à incompetência e preterição do direito de defesa na fase de lançamento;

c) a impugnante não comprovou que estivesse amparada por decisão definitiva administrativa e ou decisão judicial transitada em julgado que determinasse a extinção da Contribuição em apreço por meio de compensação;

d) a não-homologação da compensação estava amparada nos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, por falta de certeza e liquidez do crédito indicado e do trânsito em julgado da ação judicial em que discutia o direito ao crédito;

e) a manutenção do lançamento tem amparo na Lei nº 8.212, de 1991, ao estabelecer o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o direito de constituição do crédito tributário;

p) não compete à autoridade administrativa decidir sobre a inconstitucionalidade ou a ilegitimidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário, no tocante ao efeito confiscatório da multa de ofício aplicada e a utilização da taxa SELIC como juros de mora;

q) por não restar dúvidas acerca dos elementos presentes no processo, restando plenamente esclarecida a questão não acolheu o pedido de perícia/diligência,

Cientificada da decisão em 09 de agosto de 2007, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls.130 a 143, em 29 de agosto de 2007, reiterou a preliminar de decadência e, no mérito sustentou o seu direito à compensação com os créditos decorrentes da decisão judicial, na AMS 78.419/PE, e solicitado no processo administrativo nº 10480.012627/99-61, segundo os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Como visto, o lançamento cobriu os períodos de apuração de novembro de 1997 a dezembro de 1998. A ciência do auto de infração se deu em 10 de dezembro de 2004. A contagem do prazo decadencial seja pelo art. 150, § 4º, seja pelo critério jurídico mais desfavorável ao contribuinte, o art. 173, I, permite afirmar que decaído estava o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário de todos os períodos lançados.

O auto de infração foi efetuado e mantido com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.212/91, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, culminando na edição da Súmula Vinculante nº 08. Em vista do encaminhamento do voto na linha da decadência fica prejudicada a apreciação da matéria de mérito.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 02 de fevereiro de 2010

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 19647.013447/2004-11
Interessada: SANTISTA FRIGORÍFICO & DISTRIBUIDORA LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-001.352, de 02 de março de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 02 de março de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____ / ____ / ____